LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multas, de forma parcelada ou não, observando-se as disposições previstas na presente Lei Complementar.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o caput deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei Complementar, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;
II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em 2 (duas) parcelas;
III - 60% (sessenta por cento) para pagamento em 3 (três) parcelas;
IV - 40% (quarenta por cento) para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
V - 20% (vinte por cento) para pagamento entre 5 (cinco) e 8 (oito) parcelas;
VI - 10% (dez por cento) para pagamento entre 9 (nove) e 12 (doze) parcelas.

§ 2º. Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei Complementar, não serão objetos da concessão dos benefícios fiscais ora instituídos. Já os créditos cobrados que não foram ajuizados, cujo parcelamento foi requerido pelo contribuinte na esfera administrativa serão objeto da concessão dos benefícios fiscais ora instituídos, não podendo haver restituição de valores pagos em virtude do benefício.

§ 3º. A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei Complementar fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de

pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 4º. As multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2006 terão redução de 40% (quarenta por cento) para o pagamento à vista.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei Complementar ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I – caso o valor do crédito apurado seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;

II – quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais);

III – feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração;

IV – o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) ao mês ou fração, incidente sobre o valor da respectiva parcela;

V – após a adesão ao programa de benefícios fiscais com o pagamento da primeira parcela, ocorrendo o inadimplemento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, ou o não pagamento das duas últimas parcelas restantes até noventa dias de seus respectivos vencimentos, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

VI - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII – o parcelamento somente será deferido:

a) quando requerido diretamente pelo devedor, após colheita de sua assinatura no termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no Termo de Assunção e Confissão Irretratável de Dívida e Pedido de Parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei Complementar somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, ou se for o caso de dívida já ajuizada, à Procuradoria Geral do Município -

Contencioso Fiscal, até o dia 18 de dezembro de 2007, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Anápolis e concordando com todos os termos aqui expostos.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei Complementar somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei Complementar até a data limite estabelecida no caput deste artigo, e poderá ser pago até dois dias após sua emissão.

§ 3º. No caso de dívida cobrada judicialmente, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, deverão ser recolhidos os honorários advocatícios e custas processuais em até dez dias após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, ainda que estes cálculos só estejam disponíveis após a data limite estabelecida no caput deste artigo.

Art. 7°. Fica facultado ao Prefeito Municipal regulamentar a presente Lei Complementar e, autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no art. 6º, por uma única vez, por meio de Decreto.

Art. 8°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 14 de novembro de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA